



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148899 - PR (2025/0501001-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUDAMED TELEMEDICINA E ADMINISTRACAO DE
CONVENIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ LUNARDON - PR023304
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA -
PR034732
BRUNO MÁRIO DA SILVA - PR082064
AGRAVADO : FTR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : EVERTON APARECIDO CALDEIRA - PR046274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COM LEITURA CONFIRMADA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONFIRMAÇÃO NO SISTEMA. JUSTA CAUSA E ART. 1.003, § 6º, DO CPC. FERIADO NACIONAL (LEI 662/1949). TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 783 E 784 DO CPC. CONTRATO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS FISCAIS COMO ELEMENTOS DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o apelo nobre por intempestividade, em fase de embargos à execução julgados improcedentes.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a intimação eletrônica válida, com leitura confirmada, define o termo inicial do prazo e se o feriado nacional dispensa comprovação documental; (ii) há nulidade da execução por suposta ausência de título executivo hábil; (iii) está caracterizada a divergência jurisprudencial pela alínea c, com atendimento aos requisitos legais e regimentais.

3. A tempestividade é reconhecida quando a contagem do prazo parte da leitura confirmada no sistema eletrônico, em consonância com o art.

1.003, § 6º, do CPC, e quando a data alcança feriado nacional previsto em lei federal, cuja observância é notória. Informação oficial do sistema sobre a suspensão do expediente e a data-limite do prazo configura justa causa.

4. Não há violação dos arts. 783 e 784 do CPC. O título executivo extrajudicial é o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas, enquanto notas fiscais e demais documentos apenas conferem liquidez e demonstram a efetiva prestação dos serviços. Alterar essa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e indicação das circunstâncias fático-jurídicas assemelhadas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo conhecido e provido para afastar a intempestividade. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148899 - PR (2025/0501001-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUDAMED TELEMEDICINA E ADMINISTRACAO DE
CONVENIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ LUNARDON - PR023304
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA -
PR034732
BRUNO MÁRIO DA SILVA - PR082064
AGRAVADO : FTR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : EVERTON APARECIDO CALDEIRA - PR046274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COM LEITURA CONFIRMADA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONFIRMAÇÃO NO SISTEMA. JUSTA CAUSA E ART. 1.003, § 6º, DO CPC. FERIADO NACIONAL (LEI 662/1949). TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 783 E 784 DO CPC. CONTRATO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS FISCAIS COMO ELEMENTOS DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o apelo nobre por intempestividade, em fase de embargos à execução julgados improcedentes.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a intimação eletrônica válida, com leitura confirmada, define o termo inicial do prazo e se o feriado nacional dispensa comprovação documental; (ii) há nulidade da execução por suposta ausência de título executivo hábil; (iii) está caracterizada a divergência jurisprudencial pela alínea c, com atendimento aos requisitos legais e regimentais.

3. A tempestividade é reconhecida quando a contagem do prazo parte da leitura confirmada no sistema eletrônico, em consonância com o art.

1.003, § 6º, do CPC, e quando a data alcança feriado nacional previsto em lei federal, cuja observância é notória. Informação oficial do sistema sobre a suspensão do expediente e a data-limite do prazo configura justa causa.

4. Não há violação dos arts. 783 e 784 do CPC. O título executivo extrajudicial é o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas, enquanto notas fiscais e demais documentos apenas conferem liquidez e demonstram a efetiva prestação dos serviços. Alterar essa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e indicação das circunstâncias fático-jurídicas assemelhadas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo conhecido e provido para afastar a intempestividade. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUDAMED INTERMEDIações DE NEGÓCIOS E ODONTOLOGIA LTDA – EPP (SUDAMED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. CASO EM EXAME E DISCUSSÃO – PLEITO PELA NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO, BEM COMO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE, EM RAZÃO DE FATO DE TERCEIRO.

2. RAZÕES DE DECIDIR:

2.1. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES – INCORRÊNCIA EM INOVAÇÃO RECURSAL – AFASTADA.

2.2. PLEITO PELA NULIDADE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL – INOCORRÊNCIA – EXECUÇÃO LASTREADA EM DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, CF. ART. 784, III DO CPC – NOTAS FISCAIS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE APENAS CONFEREM A LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE AO TÍTULO, COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PACTUADOS – TÍTULO VÁLIDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.

2.3. PLEITO PELA SUBMISSÃO DA RELAÇÃO ENTRE O EMBARGADO E O ENTE MUNICIPAL À LEI COMPLEMENTAR RELATIVA À ASSISTÊNCIA À SAÚDE – DESCABIMENTO – PLEITO QUE DIZ RESPEITO À RELAÇÃO JURÍDICA ALHEIA AOS AUTOS – CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE SE MOSTRA AUTÔNOMO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL EM RAZÃO DE RECISÃO DE CONTRATO DIVERSO – RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA – EVENTUAIS PERDAS, DANOS OU PREJUÍZOS

QUE PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA JUDICIAL PRÓPRIA.
3. *DISPOSITIVO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO CONJUNTA COM AQUELES ESTABELECIDOS NA EXECUÇÃO, JÁ CONSIDERADA A MAJORAÇÃO DECORRENTE DO ART. 85, § 11 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: AgRg nos EREsp nº 1.098.420/RS - Rel. Min. João Otávio De Noronha - Corte Especial - DJe 20-05-2016. (e-STJ, fls. 384/385)

Nas razões do agravo, SUDAMED apontou afastamento do óbice de intempestividade, por justa causa decorrente de informação do sistema eletrônico e duplicidade de intimações, com prevalência da intimação eletrônica (e-STJ, fls. 441/449).

Não houve apresentação de contraminuta por FTR CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA (FTR) (e-STJ, fl. 453).

É o relatório.

VOTO

Do Agravo

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de intempestividade, em razão do alegado descumprimento do prazo para a comprovação de feriado local.

A controvérsia cinge-se à verificação da tempestividade da petição apresentada por SUDAMED visando a comprovar a suspensão do expediente forense, em atendimento ao despacho que determinou a regularização do vício formal, nos estritos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Paraná concluiu pela intempestividade da manifestação sob a premissa de que a intimação da parte teria ocorrido via Diário de Justiça Eletrônico Nacional na data de 30 de junho de 2025, findando o prazo concedido em 8 de julho de 2025.

Contudo, a análise pormenorizada dos autos revela uma realidade processual distinta, devidamente amparada pela jurisprudência desta Corte Superior aplicável à espécie.

Conforme se verifica de forma cristalina das fls. 426/427 - e-STJ, SUDAMED foi efetivamente intimado por meio do sistema eletrônico mediante leitura confirmada apenas no dia 7 de julho de 2025.

A partir dessa data específica, iniciou-se a fluência do prazo de cinco dias úteis estabelecido pelo Tribunal paranaense para a apresentação da documentação exigida.

Diante desse cenário processual, a apresentação dos documentos comprobatórios no dia 14 de julho de 2025 revela-se manifestamente tempestiva, porquanto praticada no exato limite do interregno legal.

Cumprе ressaltar que o jurisdicionado não pode ser prejudicado por falhas, ambiguidades ou sobreposições de regras de transição dos sistemas de informática do Poder Judiciário, sendo imperioso o reconhecimento da tempestividade quando a parte atua em estrita obediência à informação constante no portal eletrônico oficial.

Portanto, considerando válida e eficaz a intimação perfectibilizada no sistema em 7 de julho de 2025, o ato processual praticado em 14 de julho de 2025 atendeu rigorosamente ao comando judicial para o saneamento do vício formal.

Diante disso, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do Recurso Especial

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 783 e 784 do CPC; (ii) houve divergência jurisprudencial.

Antes de analisar as questões trazidos no recurso, está pendente a análise da admissibilidade recursal, acerca da tempestividade, ante a ausência de comprovação de feriado local no ato de sua interposição.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a contagem do prazo recursal abrangeu o dia 1º de maio, data consagrada como o Dia Mundial do Trabalho, instituído legalmente pela Lei Federal n. 662/1949.

Por se tratar ostensivamente de um feriado nacional, e não de um feriado estritamente local, a sua ocorrência é de conhecimento obrigatório pelo julgador, o que afasta a exigência rigorosa de comprovação documental pela parte recorrente no exato momento da interposição do apelo.

Além desse fato, constata-se que a suspensão do expediente forense nas datas controversas já se encontrava expressamente registrada, calculada e detalhada no sistema eletrônico do tribunal de origem, o PROJUDI.

SUDAMED, ao interpor o seu recurso, confiou plenamente nas informações relativas ao cômputo dos prazos processuais em dias úteis fornecidas pela própria plataforma eletrônica oficial do Poder Judiciário.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta de maneira firme que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso." (EAREsp n. 1 .759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)

2. Na hipótese em apreço, a parte embargante trouxe aos autos o evento 79 do e-Proc, no qual constou a data final do prazo para recurso em 29/1/2021, sendo que o agravo em recurso especial foi protocolado nessa data.

3. A informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora embargante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.

4. A Corte Especial, no REsp n. 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(STJ - EAREsp: 1889302 SC 2021/0151706-4, Relator.: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/04/2023 - sem destaque no original)

Destarte, não se pode penalizar o jurisdicionado que atua amparado na presunção de confiabilidade das intimações e na contagem de prazos atestada pelo sistema eletrônico do tribunal, devendo sempre prevalecer a proteção à legítima confiança processual e a garantia de que o erro do sistema não seja imputado a quem nele confiou.

Acrescenta-se, outrossim, que a própria legislação processual civil determina que o tribunal poderá desconsiderar o vício formal de ausência de comprovação de suspensão de expediente caso a informação comprobatória pertinente já conste do processo eletrônico (CPC, art. 1.003, §6º).

Nesse contexto analítico, a parte demonstrou satisfatoriamente, por meio de sua petição e dos extratos do sistema acostados, que o recurso foi protocolado antes da data limite apontada como o término do prazo recursal eletrônico, o que comprova de forma cabal a sua regularidade temporal.

Por conseguinte, impõe-se o afastamento do óbice processual apontado, reconhecendo-se a plena tempestividade do recurso especial interposto, viabilizando assim o prosseguimento do feito para a análise de seus demais pressupostos de admissibilidade e de suas razões de mérito.

(1) Da alegada violação do art. 783 e 784 do CPC

SUDAMED aponta violação dos arts. 783 e 784 do CPC, sustentando nulidade da execução por ausência de título executivo hábil, porque a cobrança se lastreou em notas fiscais sem comprovação da prestação de serviços.

Da leitura da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que ficou assentado, de modo explícito, que o título executivo extrajudicial é o contrato de prestação de serviços odontológicos firmado entre as partes, documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, enquanto as notas fiscais, listas e e-mails apenas conferiram liquidez e demonstraram a efetiva prestação dos serviços relativos aos meses de abril e maio de 2021.

Confira-se:

Afirma o apelante que a execução de título extrajudicial deve ser anulada, considerando que as notas fiscais apresentadas não possuem força de título executivo, sendo que sequer possuem a assinatura do executado.

Sem razão.

Sabe-se que para se proceder com a execução de cobrança de crédito, necessária a apresentação de título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 783 do CPC, requisitos devidamente cumpridos pela parte embargada, conforme demonstra-se abaixo.

Pela análise dos autos, principalmente da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, constata-se que os embargantes partem de premissa equivocada ao entenderem que a execução está lastreada em Notas Fiscais quais não possuem a força de título executivo.

Explico.

De fato, as partes firmaram um Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos na data de 20/12/2020, apresentado em mov. 1.7 dos autos da execução sob nº 0004662-66.2022.8.16.0017, o que incluía diversos procedimentos odontológicos, quais seriam remunerados cf. indicado no Anexo I, qual variava de acordo com o serviço.

(...)

Tal formalização representa o início do histórico relacional entre as partes, ou seja, trata-se de documento que formalizou o início da relação jurídica, sendo que o instrumento está assinado pelo contratante, pela contratada, pelo responsável técnico e por duas testemunhas, cf. acima colacionado.

Neste sentido, o feito executivo possui lastro no Contrato de Prestação de Serviços, assinado por duas testemunhas, qual foi inadimplido pela parte embargante em razão do não pagamento dos serviços odontológicos prestados nos meses de abril e maio de 2021, ou seja, não há que se cogitar em inexistência de título para embasar a execução, justamente pois enquadra-se no disposto no art. 784, III do CPC:

(...)

Portanto, em verdade que o título que se busca executar é o contrato de prestação de serviços, sendo que as notas fiscais de serviço emitidas sob os nºs. 322 e 325, apenas têm a finalidade de atribuir liquidez à obrigação contratada, pois, em conjunto com os e-mails trocados e com as listas de movs. 1.10 e 1.12, restou demonstrada a prestação dos serviços contratados.

Assim sendo, não há dúvidas de que o título executivo extrajudicial é válido, certo e líquido, estando representado pelo contrato firmado,

bem como pelas notas fiscais juntadas, não havendo que se falar em nulidade do feito executivo (e-STJ, fls. 387/388).

Nessa linha, o Tribunal concluiu pela validade, certeza, liquidez e exigibilidade do título, afastando a nulidade da execução.

Essa premissa fático-jurídica rebata frontalmente o núcleo da insurgência. SUDAMED partiu da afirmação de que a execução se fundou nas notas fiscais em si, quando o acórdão delineou que o título é o contrato subscrito com duas testemunhas, e que os demais documentos apenas densificam a liquidez e a exigibilidade à luz do art. 783.

Portanto, não houve violação dos arts. 783 e 784 do CPC, ao contrário, tais dispositivos foram aplicados precisamente, uma vez que a execução fundou-se em título de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciado em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, com liquidez apurada pelos comprovantes da prestação.

Ademais, para infirmar essa conclusão, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, analisar os contratos, e-mails, listas e notas fiscais, já sopesado pelas instâncias ordinárias, a fim de substituir o juízo de suficiência e utilidade probatória que serviu à formação da certeza e liquidez do crédito.

Contudo, tal providência é incompatível com a via do especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Portanto, não pode prosperar o recurso no ponto.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

SUDAMED aponta existência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar, ante o não cumprimento dos requisitos legais e regimentais exigidos para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para a caracterização da divergência, não basta a simples exposição de trechos da decisão, é imperioso que se proceda ao confronto direto e analítico, evidenciando que casos fundados em situações fáticas idênticas ou assemelhadas receberam soluções jurídicas distintas.

A ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre o aresto confrontado constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo nobre.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a falta de indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, bem

como a ausência de argumentação jurídica que evidencie o dissenso interpretativo sobre a mesma norma federal, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Tal omissão desatende ao disposto nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso neste ponto.

Assim, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.899 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501001-2

Número de Origem:

00031556520258160017 00164801520228160017 00263507920258160017 164801520228160017
263507920258160017 26350792025816001700164801520228160017 31556520258160017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUDAMED TELEMEDICINA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS
LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ LUNARDON - PR023304

ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA - PR034732

BRUNO MÁRIO DA SILVA - PR082064

AGRAVADO : FTR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO : EVERTON APARECIDO CALDEIRA - PR046274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026